



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05614/18**Processo TC 05673/18 (anexado)*

Origem: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Olenka Targino Maranhão Pedrosa (ex-Gestora)

Contador: Hugo André Figueiredo Gondim (CRC/PB 9554/O)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de contas. Governo Municipal. Administração Direta. Exercício de 2017. Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios. Liberação de microcrédito. Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão/Banco Cidadão. Classificação da despesa como extraorçamentárias. Ausência de indicação de danos ao erário. Irregularidade formal das contas. Multa. Recomendações. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00435/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (Documento TC 100911/21- fls. 991/1095) em face do Acórdão AC2 – TC 01987/21 (fls. 937/990), proferido pelos membros desta colenda Câmara, quando do julgamento das prestações de contas oriundas da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP)**, relativas ao exercício de **2017**.

Conforme parte dispositiva do aresto recorrido, foi decidido o seguinte:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05614/18**, referentes ao exame das prestações de contas anuais oriundas da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP)** (Processo TC 05673/18 – anexado), relativas ao exercício de **2017**, ambas de responsabilidade da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05614/18

Processo TC 05673/18 (anexado)

D) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa**, de responsabilidade da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA;

ID) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP)**, de responsabilidade da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA, sob o aspecto formal, em razão da execução de despesas relativas à concessão de microcrédito pela via extraorçamentária, quando deveria ocorrer pela via orçamentária, sem imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **34,75 UFR-PB³** (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a então Secretária do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (CPF 696.206.014-91), por ato ilegal de gestão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretária do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa (SETRAB), no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas, assim como a adoção das seguintes medidas, em consonância com o pronunciamento ministerial:

- a. Elaborar relatórios detalhados que reflitam as atividades exercidas pelo órgão no exercício cujas contas são apresentadas;
- b. Elaborar juntamente com o Prefeito Municipal os instrumentos de planejamento orçamentário, a fim de que haja engajamento para seu cumprimento na medida do possível, evitando que tais instrumentos sejam tratados como meras formalidades;
- c. Efetuar o correto registro das despesas, seja nos balanços e balancetes, seja nos empenhos;
- d. Realizar levantamento que embase e comprove a contabilização da despesa referente à reforma e aquisição de patrimônio com a finalidade de promover evento social no Pavilhão do Chá como Ativo Não Circulante Imobilizado;
- e. Implementar medidas que possibilitem um controle mais adequado na concessão das linhas de crédito, evitando beneficiar um mesmo negócio com uma mesma finalidade mais de uma vez, em detrimento de outros interessados;
- f. Reavaliar os critérios de triagem dos beneficiários, bem como as maneiras de cobrança e as sanções aplicáveis aos devedores para aumentar os níveis de adimplência do Programa Banco Cidadão;
- g. Não emitir cheques antes da assinatura dos Termos de Adesão;
- h. Liberar recursos aos mutuários beneficiários das linhas de crédito de forma condicionada ao cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Negócios, bem como à adimplência das parcelas devidas nas etapas anteriores;
- i. Tomar as medidas para garantir a realização das reuniões mensais do Comitê Gestor do Fundo Crédito Cidadão;



PROCESSO TC 05614/18

Processo TC 05673/18 (anexado)

- j. Retomar parcerias com entidades do Sistema S ou outras instituições que reúnam as condições exigidas, obedecendo às determinações técnicas e necessidades relatadas nos projetos, a fim de possibilitar a capacitação por pessoal do próprio Banco Cidadão, contanto que tenha qualificação em diversas áreas de empreendedorismo e administração;

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Irresignada com a decisão proferida, especialmente quanto ao que consta dos itens II e III, a interessada interpôs o presente Recurso de Reconsideração vindicando a reforma do *decisum*, pra fins de julgamento pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP), com conseqüente desconstituição da multa aplicada.

Depois de examinar os argumentos recursais, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório (fls. 1102/1108), apresentando a seguinte conclusão:

3.0 Conclusão

Após a análise do Recurso de Reconsideração apresentado pela ex-gestora da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa, Sra. Olenka Targino Maranhão Pedrosa (Doc. 100911/21, fls. 994/1095), esta Auditoria ratifica o inteiro teor do Acórdão AC2 – TC 01987/21.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 1111/1115), pugnou da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pugna este Representante Ministerial pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, por seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o **Acórdão AC2 TC nº 01987/21**.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1116.



PROCESSO TC 05614/18

Processo TC 05673/18 (anexado)

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 1097, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

No presente caderno processual, foram apreciadas as contas relativas ao exercício de 2017 oriundas de dois jurisdicionados, quais sejam: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP).



PROCESSO TC 05614/18

Processo TC 05673/18 (anexado)

No que diz respeito especificamente às contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB), o julgamento deu-se pela regularidade com ressalvas, ante a existência de diversas máculas que, embora não se mostrassem suficiente para reprovação das contas, foram satisfatórias para impingir ressalvas.

Por outro lado, no que tange às contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP), além da existência de inúmeras inconformidades, foi consignada eiva relativa à contabilização incorreta das concessões de empréstimos como despesas extraorçamentárias, circunstância esta que se mostrou suficientemente robusta para o julgamento pela irregularidade formal das contas, com aplicação de multa à ex-Gestora, ora recorrente.

É exatamente sobre esta mácula que a recorrente trouxe alegações recursais, almejando a modificação da decisão proferida, com julgamento pela regularidade das contas e consequente desconstituição da sanção pecuniárias que lhe foi aplicada.

Consoante se observa da peça recursal, resumidamente, os argumentos trazidos à baila foram os seguintes: 1) o programa de concessão de empréstimos já vinha sendo planejado e executado por meio de dotações específicas; 2) existiram a previsão de receita e a fixação da despesa na LOA 2017; 3) a concessão de empréstimo estava devidamente discriminada no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) daquele exercício financeiro, tendo sido disponibilizada a quantia de R\$10.050.000,00; 4) apenas parte do montante disponível (R\$9.861.231,00) foi destinada à concessão de empréstimos, os quais teriam sido registrados como despesas extraorçamentárias; 5) a falha não seria de responsabilidade da ex-Gestora, porquanto havia setor contábil, composto por profissional da área; 6) a eiva seria de natureza estritamente formal e/ou técnica, uma vez que se restringiu à escrituração contábil da despesa. Por fim, arrematou com a seguinte alegação:

Diante disso, ressaltamos que não restam dúvidas quanto à **existência da criação do Programa - "Banco Cidadão", e, Ação - "Concessão de Empréstimos"** no orçamento e da respectiva dotação orçamentária, bem como disponibilidade financeira para a execução das despesas ora questionadas. Portanto, ratificamos que a situação levantada pela d. auditoria, e, ora questionada no presente recurso, se trata de questão estritamente formal que não ocasionou qualquer tipo de dano ao erário ou malversação de recursos públicos.

Destarte, demonstramos ser desarrazoado considerar como irregularidade a constatação apresentada pela auditoria, motivo pelo qual solicitamos que o Corpo Técnico considere sanada a falha ora discutida.



PROCESSO TC 05614/18

Processo TC 05673/18 (anexado)

Depois de examinar as alegações da recorrente, a Auditoria entendeu que não se mostraram suficientes para modificar a decisão proferida. Veja-se a análise do corpo técnico:

Foi reconhecida ao longo das análises das contas do Programa inicialmente denominado EMPREENDER – JP e posteriormente Banco Cidadão, a deficiência decorrente da escrituração contábil incorreta. Tal fato refletiu sobre os gestores responsáveis pelo Programa, uma vez que os mesmos respondem pelas irregularidades constatadas. Também refletiu de forma efetiva sobre a transparência e rastreabilidade dos empréstimos concedidos e dos retornos devidos, dificultando a análise da eficiência, eficácia e efetividade do Programa EMPREENDER – JP/Banco Cidadão.

No caso do exercício de 2017, diversas impropriedades foram objeto de recomendações no inciso IV (alíneas “a” a “j”) do Acórdão AC2 – TC 01987/21 (fls. 987/989), referentes aos registros contábeis e ao planejamento do Programa.

As contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP/Banco Cidadão) foram julgadas irregulares em razão da execução de despesas relativas à concessão de microcrédito pela via extraorçamentária, quando deveria ocorrer pela via orçamentária. Não houve imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário, mas foi aplicada multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 34,75 UFR-PB (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a então Secretária do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (CPF 696.206.014-91), por ato ilegal de gestão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93.

Ante o exposto, os fatos apresentados pela recorrente não modificam os fatos que embasaram a decisão do Acórdão AC2 – TC 01987/21.

O Ministério Público de Contas, após debruçar sobre a matéria, acompanhou o entendimento da Auditoria, concluindo pela manutenção da decisão, já que os argumentos recursais foram praticamente os mesmos ofertados na fase de defesa e não se mostraram capazes de modificar o julgamento proferido. A título de fundamentação, colaciona-se abaixo o pronunciamento ministerial:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05614/18

Processo TC 05673/18 (anexado)

Quanto ao mérito, percebe-se que as alegações recursais são praticamente as mesmas ofertadas na fase de defesa, não se mostrando a insurreição capaz de modificar os fatos ancorados nos autos. Do contrário, a Auditoria refutou, com indicativo legal, as justificativas apresentadas.

Destaque-se que a gestão cometeu grave erro contábil ao registrar empréstimos como despesas extra-orçamentárias, comprometendo a lisura, a transparência e a análise da eficácia dos programas concedidos. Neste sentido, destaca-se observação do Corpo Técnico:

As contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP/Banco Cidadão) foram julgadas irregulares em razão da execução de despesas relativas à concessão de microcrédito pela via extraorçamentária, quando deveria ocorrer pela via orçamentária. Não houve imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário, mas foi aplicada multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 34,75 UFR-PB (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a então Secretária do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (CPF 696.206.014-91), por ato ilegal de gestão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93.

Isto posto, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

De fato, os argumentos trazidos à baila na peça recursal não se mostram suficientes para modificar a decisão inicialmente proferida. Consoante se observa do *decisum*, foi evidenciado que a contabilização incorreta das concessões de empréstimos com despesas extraorçamentárias vinha sendo indicada como mácula em exercícios pretéritos, tendo sido recente e pormenorizadamente averiguada no âmbito do Processo TC 15592/19.

As alegações recursais de que existiram a previsão de receita e a fixação da despesa na LOA 2017, bem como de que a concessão de empréstimo estava devidamente discriminada no Quadro de Detalhamento da Despesa, não se mostram suficientes para elidir a mácula, posto que, conforme apontado no bojo do Processo TC 15592/19, ao invés de “outras despesas correntes” o orçamento deveria consignar “inversões financeiras”, assim como sua execução deveria ocorrer pela via orçamentária e não pela via extraorçamentária.

Nesse compasso, o julgamento pela irregularidade formal da prestação de contas e a multa aplicada em face da recorrente devem permanecer intactos, em razão da execução de despesas relativas à concessão de microcrédito pela via extraorçamentária, quando deveria ocorrer pela via orçamentária. Registre-se, novamente, que não houve imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações do Órgão Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05614/18**Processo TC 05673/18 (anexado)***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05614/18**, referentes, nesta assentada, ao exame de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA em face do Acórdão AC2 – TC 01987/21, proferido pelos membros desta colenda Câmara, quando do julgamento das prestações de contas oriundas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP), relativas ao exercício de 2017, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de março de 2022.

Assinado 15 de Março de 2022 às 15:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO